



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXANDRIA/RN**

**Processo:** 08003470320198205110

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em trâmite perante este Duto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

ALEXANDRIA, 27 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/RN 980-A

JOSE FRANCINALDO RODRIGUES

9586 - OAB/RN

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALEXANDRIA / RN**

**Processo n.º 08003470320198205110**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA AUSENCIA DE INVALIDEZ**

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

Logo, resta claro que não há incapacidade permanente, conforme o LAUDO PERICIAL produzido:

DADOS DO SINISTRO				
Número: 3170122391	Cidade: Alexandria	Natureza: Invalidez Permanente		
Vítima: JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR	Data do acidente: 24/08/2016	Seguradora: CAIXA SEGURADORA S/A		
PARECER				
<p><b>Diagnóstico:</b> Fratura da clavícula esquerda e do osso temporal esquerdo.</p> <p><b>Descrição do exame</b> Ao exame vítima apresenta face simétrica e mobilidade normal do ombro esquerdo.</p> <p><b>médico pericial:</b></p> <p><b>Resultados terapêuticos:</b> Tratamento conservador, evoluindo com consolidação das fraturas.</p> <p><b>Sequelas permanentes:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Sequelas: Sem sequela</li> <li>Data da perícia: 21/03/2017</li> <li>Conduta mantida:</li> <li>Observações: Sem sequelas permanentes</li> </ul> <p><b>Médico examinador:</b> Rafael Kennedy Gomes de Oliveira</p> <p><b>CRM do médico:</b> 3191</p> <p><b>UF do CRM do médico:</b> AL</p>				
DANOS				
DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00
PRESTADOR				
ACE GESTÃO DE SAÚDE LTDA				
<p><b>Médico revisor:</b> ROBERTO MARTINS ALBURQUERQUE</p> <p><b>CRM do médico:</b> 52.28426-0</p> <p><b>UF do CRM do médico:</b> RJ</p>				

Cabe ressaltar que não pode a parte Apelante pretender receber a integralidade da indenização decorrente do Seguro DPVAT se não comprovar estar total e permanentemente inválido, bem como a existência de nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro noticiado.

Cumpre ressaltar que DEBILIDADES não se equiparam a INVALIDEZ PERMANENTE, não havendo que se falar em condenação por invalidez total.

Em continuidade, tem-se que o entendimento pacificado prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Corte.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da apelante se encontra descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da perícia judicial.

Pelo exposto, requer seja mantida a r. sentença acolhendo a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ALEXANDRIA, 27 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RN 980-A**

**JOSE FRANCINALDO RODRIGUES  
9586 - OAB/RN**

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **JOSE FRANCINALDO RODRIGUES**, inscrito na 9586 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE CELIO HOLANDA LIMA JUNIOR**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **ALEXANDRIA**, nos autos do Processo nº 08003470320198205110.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819